



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

1º Cartório de Feitos Especiais  
[primeirocafes@tjmg.jus.br](mailto:primeirocafes@tjmg.jus.br) (31) 3237-5111

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2023.

**Ofício nº 1866/2023**

**Ref.: envia cópia do acórdão referente à ADI nº 1.0000.21.244649-6/000.**  
**(Eletrônico)**

Senhor(a) Presidente,

Para conhecimento de Vossa Excelência e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão, nos autos da **ADI** em **epígrafe**.

Acórdão comunicado em 22/08/2023.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira  
Escrivão do 1º Cartório de Feitos Especiais

**Exmo.(a) Sr.(a)**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Santa Luzia/MG**





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão de 26 de julho de 2023

Nº do Processo na Pauta: 1  
Ação Direta Inconst nº 1.0000.21.244649-6/000  
Comarca de Santa Luzia -

**Partes:**

Requerente(s) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA representado(a)(s)  
por CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA  
Requerido(a)(s) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Composição:**

Des. Kildare Carvalho  
Des. Geraldo Augusto  
Des. Caetano Levi Lopes  
Des. Belizário de Lacerda  
Des. Edilson Olímpio Fernandes  
Desa. Beatriz Pinheiro Caires  
Des. Valdez Leite Machado  
Desa. Teresa Cristina da Cunha  
Peixoto  
Des. Alberto Vilas Boas  
Des. Domingos Coelho  
Desa. Albergaria Costa  
Des. Pedro Bernardes de Oliveira  
Des. José Flávio de Almeida  
Des. Fernando Caldeira Brant  
Des. Wanderley Paiva  
Desa. Ana Paula Caixeta  
Des. Corrêa Junior  
Des. Luís Carlos Gambogi  
Des. Marco Aurelio Ferezini  
Des. Renato Dresch  
Des. Maurício Soares  
Des. Carlos Henrique Perpétuo  
Braga  
Des. Amauri Pinto Ferreira  
Des. Bruno Terra Dias

Relator

**Decisão:**

"JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"

Des. José Arthur Filho  
Presidente

Número Verificador: 1000021244649600020235178957



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: THIAGO TINANO DUARTE, Certificado: 403B39BF2D1ADE07402742E0E8FDC39A, Belo Horizonte, 09 de agosto de 2023 às 13:28:57. Signatário: Desembargador JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, Certificado: 65B1E6C0E3047546C6773DAD11300602, Belo Horizonte, 28 de julho de 2023 às 15:38:56.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021244649600020235178957

Número Verificador: 1000021244649600020235178957



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000



**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA – PROGRAMA “PET AMIGO” – LEI N. 4.260/21 – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO – INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPERAÇÃO DOS PODERES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

- Os programas de governo são instrumentos destinados à efetivação das políticas públicas traçadas pelo gestor administrativo. Assim, ao estabelecer o programa “Pet Amigo”, imputando ao Poder Executivo Municipal prazo para regulamentá-lo, a Câmara Municipal de Santa Luzia invadiu a competência de gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, §1º, da Constituição Estadual.

- Ademais, para operacionalizar o programa, a Lei Municipal n. 4.260/21, editada por iniciativa do Poder Legislativo, acabou por interferir na atribuição e funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo, eis que imputou ao quadro funcional da Administração a incumbência de geri-lo, o que implica, também, em violação específica ao art. 66, III, e, da Constituição do Estado.

- Vício de inconstitucionalidade formal verificado.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.21.244649-6/000 - COMARCA DE SANTA LUZIA - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA REPRESENTADO(A)(S) POR CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

DES. MAURÍCIO SOARES  
RELATOR



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

---

**DES. MAURÍCIO SOARES (RELATOR)**

V O I O

Trata-se de ação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santa Luzia, em face da Lei Municipal n. 4.260/21, que "Institui o programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia", promulgado pela Câmara Municipal.

Em sua petição inicial, o autor esclareceu, inicialmente, que vetou integralmente a lei impugnada, mas o veto foi derrubado pela Câmara Municipal.

Explicou que a norma estabelece, em seu art. 5º, que "Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o programa [Pet Amigo], fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa"; por sua vez, os arts. 2º e 10º da lei impugnada conferem ao Executivo o dever de regulamentar o Programa, tendo o seu art. 6º determinado que "Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes e legislações vigentes, regulamentar e fornecer incentivos fiscais e tributários aos doadores do Programa Pet Amigo"; contudo, o art. 84, II, da CF/88, assim como o art. 90, II, da CEMG/89 conferem ao Chefe do Executivo a prerrogativa de direção superior do Poder Executivo.

Ressaltou que a organização dos serviços administrativos do Município deve ser objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 17, §3º, combinado com o art. 171, I, f, da CEMG/89.

Concluiu que os citados dispositivos da norma impugnada, de iniciativa parlamentar, ao estabelecer atribuições para órgão do Poder



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

Executivo, violou a competência do Prefeito de deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, o que configura inconstitucionalidade formal propriamente dita, além de demonstrar inadmissível desrespeito à independência dos Poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 173, da CEMG/89).

Afirmou que a norma impugnada, ao estabelecer atribuições para o órgão do Poder Executivo, violou a competência do Prefeito de deflagrar o processo legislativo sobre o assunto, o que configura inconstitucionalidade formal e violação ao princípio da independência dos Poderes (art. 2º, da CF/88 e art. 173, da CEMG/89).

Ressaltou que todos os demais artigos da norma estão interligados aos expressamente impugnados na presente ação, de modo que, decretado a inconstitucionalidade destes, aqueles devem ser invalidados por arrastamento, até mesmo porque sua manutenção seria inócua.

Disse que a aplicação da norma deve ser suspensa liminarmente, tendo em vista que o prazo para a regulamentação é contado da data da publicação.

Frisou que não se está negando a importância do Programa Pet Amigo, contudo, as soluções a serem colocadas em prática precisam estar em harmonia com a ordem constitucional e com o Estado Democrático de Direito, o que não ocorreu com a norma impugnada.

Requeru a concessão da liminar, “para que seja suspensa a eficácia dos dispositivos legais contestados no presente feito, impedindo-se ainda que a Câmara Municipal de Santa Luzia edite novos atos com o mesmo objeto, até julgamento final do feito, sob pena de crime de desobediência”, e, afinal, a procedência da ação, com a confirmação da liminar, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.260/21.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

---

Afinal, requereu que seja “julgada procedente a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, confirmando-se a liminar e declarando a inconstitucionalidade de toda a Lei do Município de Santa Luzia nº 4.260, de 04 de maio de 2021 a concessão de medida liminar”.

Alternativamente, pediu “que seja declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 5º, 6º e 10º, da lei questionada”.

À ordem 9, a Câmara Municipal defendeu a constitucionalidade da lei e manifestou-se pelo indeferimento do pedido liminar, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar as informações (ordem 29).

O pedido liminar foi deferido à ordem 20.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça à ordem 30, pela procedência parcial do pedido.

É o relatório.

Nos termos do art. 106, *h*, da CEMG c/c art. 33, I, *c*, do RITJMG, compete a este Órgão Especial julgar a ação direta de inconstitucionalidade e de lei ou ato normativo estadual ou municipal, a declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual, em face da Constituição do Estado, e os incidentes de inconstitucionalidade.

Por sua vez, consoante o art. 118, IV, da CEMG, o Prefeito é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade.

Destarte, conheço da ação, porque presentes os requisitos de cabimento.

O Prefeito do Município de Santa Luzia ajuizou a presente ação, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 4.260/21, promulgado pela Câmara Municipal, que “Institui o programa Pet Amigo no Município de Santa Luzia”.

Eis o conteúdo da norma impugnada:





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

Art. 1º - Fica instituído no município de Santa Luzia o Programa Pet Amigo que tem como objetivo coletar, recondicionar, armazenar e distribuir os gêneros alimentícios, desde que em condições de consumo, bem como utensílios para animais, como móveis, roupas, coleiras, casinhas, brinquedos, todos provenientes de doação de:

I – estabelecimentos comerciais;

II – fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado e/ou no varejo, de gêneros alimentícios destinados a animais;

III – apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;

IV – órgãos públicos; e

V – pessoas físicas ou jurídica de direito privado.

Art. 2º - A distribuição dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados poderá ser feita diretamente pelo programa, regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3º - São beneficiários do Banco de Ração e Utensílios para animais:

I – protetores independentes e cadastrados;

II – ONGS ligadas à causa animal, devidamente constituídas e cadastradas;

Parágrafo único. Para todos os beneficiários que trata o caput, haverá fiscalização por órgão competente para comprovar a veracidade da necessidade de participação no programa e deverão informar, mensalmente, o número de animais atendidos com as doações do programa.

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos gêneros alimentícios e dos utensílios coletados e doados pelo programa Pet Amigo.

Art. 5º - Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o programa, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa.

Art. 6º - Caberá ao Executivo Municipal, por meio dos seus órgãos competentes e legislações vigentes, regulamentar e fornecer incentivos fiscais e tributários aos doadores do Programa Pet Amigo.

Art. 7º - A arrecadação dos gêneros alimentícios e dos utensílios far-se-á sem ônus para o Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no §1º deste artigo os custos indiretos decorrentes da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

*estrutura funcional, como o transporte e as demais atividades necessárias para a consecução e finalidades desta Lei.*

*Art. 8º - Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.*

*Art. 9º - Das equipes de coleta e distribuição, bem como das de plantão destinadas às finalidades desta Lei, participará, sempre que possível, pelo menos um profissional legalmente habilitado a aferir e atestar estarem os produtos e os gêneros alimentícios em condições apropriadas para consumo.*

*Art. 10º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Como se sabe, a Constituição Federal consagra o princípio da separação tripartite de poderes, ao estabelecer, em seu art. 2º, que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

O referido preceito constitui norma de repetição obrigatória, pelo que também está registrado na Constituição do Estado de Minas Gerais, da seguinte forma:

*Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*

*Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

*§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.*

.....



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

Não há, no texto constitucional, uma definição conceitual das funções de cada Poder, a qual é extraída pela doutrina a partir das atribuições institucionais que lhes são conferidas pelo legislador constituinte.

Nessa perspectiva, ensina Bernardo Gonçalves Fernandes que a função administrativa, típica do Poder Executivo, consiste na "função de **execução de políticas públicas**, fomento, gerenciamento e desenvolvimento da máquina administrativa" (Curso de Direito Constitucional – 11 ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: ed. Juspodivm, 2019, p. 1315).

Efetivamente, os programas de governo são instrumentos destinados à efetivação das políticas públicas traçadas pelo gestor administrativo. Assim, ao estabelecer o programa "Pet Amigo", imputando ao Poder Executivo Municipal prazo para regulamentá-lo, a Câmara Municipal de Santa Luzia invadiu a competência de gestão administrativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em contrariedade ao que estabelece o art. 173, §1º, da Constituição Estadual.

Veja-se que, para operacionalizar o programa, o referido diploma normativo acabou por interferir na atribuição e funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo, eis que imputou ao quadro funcional da Administração a incumbência de geri-lo, o que implica, também, em violação específica ao art. 66, III, e, da Constituição do Estado, *verbis*:

*Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*III – do Governador do Estado:*

*b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*.....*



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

---

Conforme já decidiu o STF, as regras básicas do processo legislativo federal, incluindo a reserva e a iniciativa das leis, constituem corolário do princípio da separação dos Poderes, sendo, portanto, de repetição obrigatória para os demais entes federativos.

Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.203/2010 DO ESTADO DE ALAGOAS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE LICENÇA PARA OS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE LEIS QUE DISPONHAM SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS (ARTIGO 61, § 1º, II, A, C E F, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998. 2. A iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, bem como sobre a remuneração dos servidores civis e militares da administração direta e autárquica estadual, compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz do artigo 61, § 1º, II, a, c, e f, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.295, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 5/8/2011; ADI 3.930, rel. min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 23/10/2009; e ADI 3.555, rel. min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 8/5/2009. 3. In casu, a Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas, de origem parlamentar, ao instituir

---

Fl. 8/11



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

modalidade de licença para os policiais e bombeiros militares estaduais em razão do desempenho de mandato classista, usurpou a iniciativa do chefe do Poder Executivo para a elaboração de leis que disponham sobre regime jurídico e remuneração dos servidores militares estaduais. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.203/2010 do Estado de Alagoas.

(ADI 4648, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Assim, em todos os níveis de governo, as normas que interferem no funcionamento da Administração são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em respeito ao princípio da simetria.

A propósito, não se desconhece o precedente veiculado pelo STF no julgamento do Tema 917, no qual foi decidido que a lei de iniciativa parlamentar que determinava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas não usurpou a competência privativa do Poder Executivo, mesmo tendo criado despesas para a Administração Pública.

Contudo, naquela oportunidade, o fundamento do julgado foi de que a norma em questão não interferia na estrutura ou na atribuição dos órgãos da Administração Pública, o que não ocorre na hipótese.

Efetivamente, em que pese seja elogiável a iniciativa dos parlamentares, fato é que a lei impugnada estabeleceu diversas atribuições para a Administração Pública, sem as quais a instituição do programa é inviável, sendo flagrante o vício de iniciativa, ante a interferência do Poder Legislativo nas funções típicas do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação de poderes.

Destarte, o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 4.260/21, do Município de Santa Luzia, é medida que se impõe.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

---

Com tais considerações, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 4.260/21, do Município de Santa Luzia / MG.

É como voto.

---

**DES. GERALDO AUGUSTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CAETANO LEVI LOPES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BELIZÁRIO DE LACERDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. VALDEZ LEITE MACHADO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ALBERTO VILAS BOAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. DOMINGOS COELHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ALBERGARIA COSTA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. WANDERLEY PAIVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DESA. ANA PAULA CAIXETA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CORRÊA JUNIOR** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCO AURELIO FERENZINI** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

Fl. 10/11



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.21.244649-6/000

**DES. RENATO DRESCH** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. AMAURI PINTO FERREIRA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. BRUNO TERRA DIAS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. KILDARE CARVALHO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO"**

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador MAURICIO TORRES SOARES, Certificado:

167C828E175EAF13A008FD406472FD5A, Belo Horizonte, 21 de agosto de 2023 às 20:59:49.

Julgamento concluído em: 26 de julho de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador: 1000021244649600020235340601

